

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13973.000042/92-31

Sessão de 20 de outubro de 1995

Acórdão nº 101-89.005

Recurso nº: 80.154 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 E 1990

Recorrente: METALIM INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

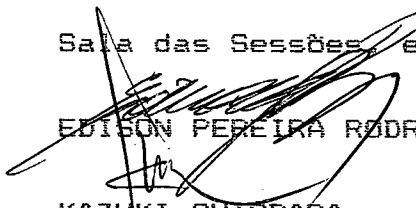
Recorrida : DRF EM JOINVILE(SC)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO
REFLEXA - Tratando-se de lançamento
reflexivo, a decisão proferida no
processo matriz é aplicável ao jul-
gamento do processo decorrente, da-
da a relação de causa e efeito que
vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso voluntário interposto por METALIM INDÚSTRIA DE MÁQUINAS
LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimen-
to parcial para excluir a cobrança no exercício de 1989, nos ter-
mos do voto do relator.

Sala das Sessões em 20 de outubro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazem-
Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Mariam Seif, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido,
Sebastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel e Celso Alves Feitosa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13973.000042/92-31

RECURSO Nº: 80.154

ACORDÃO Nº: 101-89.005

RECORRENTE: METALIM INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA.

R E L A T O R I O

A METALIM INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 82.739.954/0001-85, inconformada com a decisão de 1ª. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Joinville(SC), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito a crédito tributário de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o lucro de pessoas jurídicas está prevista no artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88 e relativo aos exercícios de 1989 e 1990.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Contribuição Social.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13973.000042/92-31

Acórdão nº 101-88.005

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

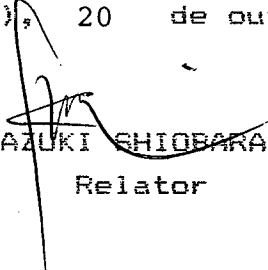
No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 13973.000045/92-20, cujos argumentos foram apreciados pela 1a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia de outubro de 1995, em Acórdão nº 101-88.912, foi negado provimento por este Colegiado.

Entretanto, com a Resolução nº 11/95, o Senado Federal suspendeu a execução do artigo 8º da Lei nº 7.689/88 que versa sobre a cobrança da Contribuição Social sobre o balanço encerrado no dia 31 de dezembro de 1988, face a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal e, portanto, a exigência relativa ao exercício de 1989 deve ser cancelada.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989.

Brasília(DF), 20 de outubro de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator